



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.005642/2009-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.540 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2015  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005

PIS E COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE DEPÓSITO DA MULTA DE MORA.

Comprovado em diligência que não houve dedução indevida de receitas financeiras das bases de cálculo da contribuição, o cálculo de imputação dos depósitos judiciais deve ser refeito para considerar nos cálculos a base de cálculo apurada pelo contribuinte.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE MORA.

O depósito judicial efetuado após o trintídio estabelecido no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 deve incluir não só os juros de mora, mas também a multa de mora, sob pena de ser considerado insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste caso a exigibilidade e a multa de ofício recairão somente sobre a parcela do crédito tributário não coberta pelo depósito judicial.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente a acusação de que o contribuinte teria excluído receitas financeiras das bases de cálculo, devendo a autoridade administrativa incumbida da liquidação deste julgado elaborar novo cálculo de imputação considerando as bases de cálculo e valores apurados pelo contribuinte no DICON, a fim de verificar se persistem diferenças decorrentes da falta de depósito em juízo da multa de mora. Persistindo eventuais diferenças nos depósitos judiciais, a multa de ofício e a exigibilidade do crédito

tributário só recairão sobre os valores não cobertos pelos depósitos judiciais. Sustentou pela recorrente o Dr. Guilherme de Macedo Soares, OAB/DF 35.220.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti

## Relatório

Trata-se de autos de infração relativos ao PIS (fls. 470 a 478) e à Cofins (fls. 479 a 487) no regime não-cumulativo, com ciência pessoal do contribuinte em **14/12/2009**, lavrados para exigir as contribuições devidas sobre valores não oferecidos à tributação em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre **janeiro e dezembro de 2005**.

No termo de verificação fiscal de fls. 459 a 469, a fiscalização narrou os seguintes fatos:

O contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2004.61.00.009462-1 pleiteando o afastamento do art. 1º, §§ 1º e 2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com o objetivo de recolher as contribuições no regime não-cumulativo tomando por base de cálculo apenas o faturamento resultante das vendas de bens e serviços, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. O pedido foi cumulado com pedido de compensação dos valores recolhidos a maior. A medida liminar foi deferida, mas em 30/08/2006 foi proferida sentença de mérito denegando a segurança. Tal sentença foi publicada no diário oficial de **25/09/2006**, pág. 26/28. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo e em **31/01/2008** o contribuinte efetuou depósitos judiciais do PIS e da Cofins devido sobre as “outras receitas” com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário do período de **agosto de 2004 a dezembro de 2007**;

O contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2004.61.00.025672-4 pleiteando o aproveitamento de créditos das contribuições não-cumulativas a serem calculados sobre: a) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos por ela obtidos, calculados com a mesma alíquota aplicável às instituições financeiras quando da tributação das receitas correspondentes a tais despesas; e b) despesas realizadas com terceiros, tais como publicidade, energia elétrica, telefone, serviço de limpeza das lojas, serviço de inventário de estoques, serviço de coleta de numerário, serviços de empresas e profissionais liberais, calculados com a mesma alíquota aplicável quando tais empresas/profissionais tributem as receitas correspondentes a tais despesas. Foi solicitada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi deferida, mas **16/03/2007** foi proferida sentença de mérito denegando a segurança. A sentença foi publicada no diário oficial de **27/04/2007**, pág. 128/129. A apelação foi recebida no efeito devolutivo e em **31/01/2008** o contribuinte realizou depósitos judiciais do PIS e da Cofins sobre a parcela das contribuições que foram deduzidas desses créditos com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao período de **setembro de 2004 a dezembro de 2007**;

Ao fazer a conferência dos depósitos judiciais efetuados nas referidas ações, a fiscalização constatou que foram realizados em montante inferior ao crédito tributário efetivamente devido, em razão dos seguintes motivos: **a)** no caso das despesas financeiras, objeto do mandado de segurança 2004.61.00.025672-4, a fiscalizada excluiu das bases de cálculo valores credores de despesas financeiras (receitas financeiras), reduzindo os valores depositados objeto deste mandado de segurança, conforme documentos de fls. 36, 48, 52 e 54; e **b)** as sentenças foram publicadas em 25/09/2006 e 27/04/2007, mas os depósitos foram feitos somente em 31/01/2008, após o prazo de 30 dias (art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96), sem o acréscimo da multa de mora;

Considerando o teor da Súmula 112 do STJ<sup>1</sup>, entendeu a fiscalização que não sendo integrais os depósitos judiciais, o crédito tributário deveria ser lançado de ofício sem suspensão da exigibilidade.

Em sede de impugnação, a defesa alegou o seguinte:

Nos dois mandados de segurança os depósitos foram efetuados com os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora;

Desistiu das apelações interpostas nos mandados de segurança nº 2004.61.00.009462-1 e 2004.61.00.025672-4 por ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Foi requerida a conversão dos depósitos judiciais em renda da União;

Anexou a este processo pedido de desistência parcial da discussão dos débitos ora lançados. Entretanto, prossegue na discussão de parte dos valores lançados no auto de infração em relação aos meses de abril, maio, setembro, novembro e dezembro de 2005;

Informou que a fiscalização alegou que apurou diferenças nos depósitos judiciais em decorrência de suposto erro do contribuinte na apuração do crédito das contribuições sobre as despesas financeiras e também em razão de diferença de atualização monetária, pois os depósitos foram efetuados em janeiro de 2008, após o vencimento dos débitos;

Apresentou a título exemplificativo o cálculo dos valores devidos para o mês de dezembro de 2005, esclarecendo que a fiscalização se equivocou porque supôs que o contribuinte tomara o crédito sobre as despesas financeiras negativas (receitas financeiras). Este equívoco se repetiu nos meses de abril, maio, setembro e novembro de 2005;

Acrescentou que a fiscalização não se desincumbiu do ônus de provar as diferenças nos depósitos judiciais e que os depósitos foram feitos no montante integral e com os acréscimos moratórios, não merecendo subsistir o que consta consignado no termo de verificação.

Após a impugnação, o contribuinte apresentou requerimento de fls. 889/891 traçando um histórico dos mandados de segurança e requereu a exclusão da multa porque à luz da Lei nº 11.941/2009 a inclusão no parcelamento e a conversão dos depósitos em renda configuram pagamento à vista.

<sup>1</sup> "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (STJ, 1ª Seção, Súmula n.º 112, DJ 03-11-94, p. 29768)." 24/08/2001

Por meio do Acórdão nº 35.906, de 27/01/2012, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo I, considerou não impugnado o crédito tributário transferido para o processo nº 16151.000645/2010-39 e julgou improcedente a impugnação quanto ao crédito tributário remanescente, relativo aos períodos de abril, maio, setembro, novembro e dezembro de 2005.

Segundo a turma de piso, a insurgência do contribuinte está limitada à apuração do valor que deveria ter sido depositado no mandado de segurança nº 2004.61.00.025672-4, que versa sobre o direito de apurar o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras.

Verificou a turma de julgamento da DRJ que, em relação ao mês de dezembro de 2005 a divergência entre os cálculos da fiscalização e os do contribuinte se resume ao valor de R\$ 30.357.366,49. O contribuinte deduziu esse valor da despesa financeira ao apurar o crédito do PIS e Cofins sobre aquela despesa, reduzindo o valor depositado em juízo. Entendeu a DRJ que não há amparo de ordem legal ou judicial para que o contribuinte deduzisse das despesas financeiras a receita financeira no montante de R\$ 30.357.366,49.

Em relação ao mês de novembro de 2005, a divergência entre os cálculos da fiscalização (fl. 395/396) e os do contribuinte (fl. 581), consiste, em parte, no valor de R\$ 7.643.949,85, que o contribuinte deduziu da despesa financeira ao apurar os valores das contribuições a serem depositadas. Entendeu a DRJ que esse valor constitui receita financeira, que não poderia ser deduzida da despesa financeira para fins de apuração dos valores a serem depositados. A outra parcela da diferença decorre de índices de atualização monetária. A fiscalização efetuou a atualização pelo Sicalc e o contribuinte não demonstrou qualquer erro, devendo ser considerado correto o cálculo por meio do Sicalc, uma vez que esse sistema usa os índices oficiais.

No que tange ao mês de setembro de 2005, a comparação entre os demonstrativos da fiscalização (fls. 395/396) com a apuração do contribuinte (fl. 579) revela que os valores divergentes correspondem a R\$ 174.304,51 e R\$ 561.685,67, que o contribuinte deduziu das despesas financeiras. No que se refere à conta 415.010 “juros e despesas bancárias”, o saldo desta conta apurado pela fiscalização foi de R\$ 31.595,71 e o apurado pelo contribuinte foi de (R\$ 174.304,51). A compilação do razão existente às fls. 404/405 demonstra que os números da fiscalização estão corretos. O mesmo se verificou em relação à conta 415.230, que resultou para a fiscalização num valor de R\$ 6.868.514,53 e para o contribuinte em (R\$ 561.865,67). A compilação do razão de fl. 415 demonstra que o número da fiscalização está correto.

Quanto ao mês de maio de 2005, a comparação entre a apuração da fiscalização (fl. 395/396) com a do contribuinte (fl. 577), revela que uma das divergências consiste valor de R\$ 319.053,05, que o contribuinte deduziu das despesas financeiras, e a R\$ 6.868.514,53. Entendeu a DRJ que receitas financeiras não podem ser deduzidas da despesa financeira na apuração do crédito a ser descontado da contribuição. Outra divergência foi quanto à conta 415.050. O contribuinte apurou R\$ 1.185.241,33 nessa conta, enquanto que a fiscalização apurou um saldo de R\$ 1.251.206,59. A compilação do razão de fl. 411 dá razão aos números apurados pela fiscalização.

Por fim, quanto ao mês de abril de 2005, a comparação entre a apuração da fiscalização (fls. 395/396) com a do contribuinte (fl. 575) revela divergência em relação aos saldos apurados nas contas 415.010, 415.050, 415.240, 415.250 e 415.280. A DRJ chancelou os números da fiscalização com base nas compilações do livro razão de fls. 401, 410, 411, 415 e 427.

Regularmente notificado daquela decisão em 25/07/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/08/2012, alegando, em síntese o seguinte:

É necessária a conversão do julgamento em diligência, pois a fiscalização contrariou informações constantes nas DACON e DCTF, mapas de apuração e razões contábeis, utilizando-se de valores diferentes daqueles informados pela recorrente, sem qualquer comprovação;

A recorrente considera incontroversos os valores relativos às contribuições devidas sobre “outras receitas”. A insurgência se dá apenas quanto ao cálculo do aproveitamento de crédito sobre as “despesas financeiras”;

Ainda que se considerem os estornos das contas de despesa como “receitas financeiras” o lançamento deve ser julgado improcedente;

A fiscalização e o acórdão de primeira instância se equivocaram ao tomarem estornos efetuados em contas de despesa como se fossem receitas financeiras. Os valores lançados a crédito nas contas contábeis de despesas financeiras nos meses de maio, setembro, novembro e dezembro de 2005 são estornos de valores debitados a maior em períodos anteriores e não receitas financeiras;

A recorrente é cumpridora de suas obrigações fiscais e contábeis. Sendo assim, tratou de (i) estornar os valores debitados a maior anteriormente, efetuando os lançamentos a crédito em meses seguintes, ou (ii) realocou valores no próprio mês em outras contas contábeis, o que pode ser constatado mediante simples análise dos razões contábeis analisados pela fiscalização e constantes dos autos;

Além disso, a própria autoridade julgadora afirma que se trata de base de cálculo de créditos da não-cumulatividade, dos quais a recorrente não se utilizou e não computou para a apuração das contribuições ao PIS e Cofins nos meses em destaque. Não se pode admitir a glosa de créditos não admitidos pelo contribuinte, ou seja, se a recorrente em seu DACON lança um valor específico a título de créditos admitidos, não pode a fiscalização e os órgãos administrativos de julgamento manterem o entendimento de que pelo fato de haverem valores negativos (estornos), que esta apurou suas contribuições considerando créditos maiores;

Em relação ao mês de dezembro de 2005, conforme se comprova na planilha anexa (doc. 3) e pode ser confirmado mediante análise dos razões contábeis constantes dos autos, os valores de R\$ 23.211.911,00 e R\$ 8.611.185,00, foram reclassificados da conta 415.020 para a conta 415.060, ou seja, foi creditado (estornado) de uma conta de despesa e debitado em outra. Assim, não resta dúvida de que os valores negativos (a crédito nas contas de despesa) não correspondem a receitas financeiras e sim a estornos contábeis;

Desse modo, seja pela impossibilidade de tributação de estornos financeiros, seja pelo fato da fiscalização ter glosado créditos não admitidos pela recorrente, requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração;

Acrescentou que caso se admita que os valores apurados pela fiscalização (e chancelados pela DRJ) estejam corretos, então a recorrente teria mais créditos a receber do fisco, uma vez que as bases de cálculo dos créditos sobre as despesas financeiras seriam superiores às que ela utilizou;

Requeru a conversão do julgamento em diligência ou que seja dado provimento ao recurso, a fim de ser reformada a decisão de primeira instância quanto à manutenção dos valores impugnados.

Por meio da Resolução 3403-000.511, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

*1) No termo de verificação (fl. 465 do PDF) a fiscalização disse que no caso das despesas financeiras, objeto do mandado de segurança 2004.61.00.0256724, o contribuinte excluiu das bases de cálculo valores credores de despesas financeiras (receitas financeiras), reduzindo assim os valores depositados objeto do MS (créditos das despesas financeiras). No entender deste relator, os valores a serem depositados correspondem às diferenças entre as contribuições devidas sem levar em conta esses créditos pleiteados no mandado de segurança e aquelas que seriam devidas caso o contribuinte tivesse o direito pleiteado na ação judicial. Segundo a própria fiscalização, o contribuinte **reduziu** indevidamente a base de cálculo do crédito. Em outras palavras, se o contribuinte diminuiu a base de cálculo do crédito, ele apurou um crédito menor do que poderia ter apurado. E se ele descontou um crédito menor do que deveria, então o valor da contribuição devida foi maior. Esse valor maior da contribuição deve ter sido recolhido via DARF. Então pergunta-se: se o contribuinte apurou crédito a menor, as diferenças constatadas pela fiscalização nos depósitos a esse título não teriam sido recolhidas via DARF? Este relator não conseguiu entender a lógica do raciocínio da fiscalização, pois se o depósito foi realizado a menor e esse depósito significava um valor a ser deduzido da contribuição devida, então o contribuinte recolheu a diferença que deveria ter depositado. Solicita-se que a fiscalização esclareça essa dúvida do relator: o valor a menor nos depósitos decorrente da divergência na apuração do crédito sobre despesas financeiras, não teria sido indiretamente recolhido via DARF? ;*

*2) Verificar e esclarecer a natureza dos valores tidos pela fiscalização como receita financeira e alegados pelo contribuinte como sendo estornos de débitos a maior efetuados em meses anteriores;*

*3) Verificar e esclarecer a natureza das diferenças entre a apuração da fiscalização e a do contribuinte em relação às contas 415.010, 415.220, 415.230 no mês de setembro de 2005. Justificar a razão das diferenças entre os números da fiscalização e os do contribuinte ;*

*4) Verificar e esclarecer a natureza das diferenças entre a apuração da fiscalização e a do contribuinte em relação às contas 415.050 e 415.240 no mês de maio de 2005. Justificar a razão da diferença entre os números da fiscalização e os do contribuinte ;*

*5) Verificar e esclarecer a natureza das diferenças entre a apuração da fiscalização e a do contribuinte em relação às contas 415.010, 415.050, 415.240, 415.250 e 415.280 no mês de*

abril de 2005. Justificar a razão da diferença entre os números da fiscalização e os do contribuinte ;

6) Solicita-se que a autoridade administrativa elabore termo circunstanciado das averiguações e junte aos autos a documentação comprobatória ;

Solicita-se que no termo circunstanciado a autoridade administrativa informe, conclusivamente, se persiste ou não alguma diferença a ser exigida do contribuinte em relação aos depósitos judiciais nos meses de abril, maio, setembro, novembro e dezembro de 2005. Caso persista alguma diferença, que informe sua natureza, ou seja, se a diferença decorre de divergência apurada nas bases de cálculo dos créditos sobre despesas financeiras ou se decorrem apenas da atualização monetária, em razão dos valores terem sido depositados após o prazo do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 ;

No relatório de diligência fiscal de fls. 1790 e seguintes, consta o seguinte:

"(...) 11. Visando atender à primeira solicitação feita pelo CARF, analisamos os valores informados nos DACONs, nas DCTF/DARF e os valores relativos aos depósitos judiciais e despesas financeiras discriminados no Termo de Verificação Fiscal. Dessa análise, constatamos que:

- Os valores de crédito, relativos a despesas financeiras, informados nos DACONs, na linha "Outras Operações com Direito a Crédito" correspondem aos valores dos depósitos judiciais;

- Os créditos remanescentes apurados em alguns meses, os quais foram informados nos correspondentes DACONs, foram corretamente transferidos para os meses subsequentes;

- De acordo com os DACONs dos meses de 04/2005 e 05/2005, a Empresa deixou de declarar em DCTF os valores devidos de PIS;

- De acordo com o DACON de fl. 09/2005, a Empresa declarou em DCTF valores menores a recolher de PIS e COFINS;

- De acordo com a DACON de 12/2005, a Empresa declarou em DCTF valor menor a recolher de PIS;

12. Intimada a esclarecer quanto às irregularidades apontadas no item anterior, a Empresa informou que embora tenha deixado de declarar em DCTF os valores por nós apontados relativos aos meses 04/2005, 05/2005 e 09/2005, os mesmos foram compensados através do DCOMP 00614.90743.170807.1.7.57-2063 e DCOMP 15554-18151.111105.1.3.57-020 e, a respeito da diferença relativa ao mês de dezembro/2005, o Contribuinte confirmou a irregularidade, porém alegou o fator decadência. Juntou à resposta os DECOMP citados.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

13. Conforme exposto nos itens 11 e 12 do presente relatório, confirmamos através das informações constantes dos DACONs, nas DCTFs e nos documentos apresentados pelo contribuinte (DECOMPs), que a empresa não utilizou, como crédito de PIS e COFINS, os valores apurados pela fiscalização, relativos aos meses de abril, maio, setembro, novembro e dezembro de 2005.

14. Considerando o art. 3º, inciso II da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, entendemos que, em relação aos demais questionamentos feitos pelo CARF, juntamos ao processo, para sua apreciação, todos os documentos solicitados e esclarecimentos possíveis. (...)"

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a maior parte do crédito tributário lançada neste auto de infração já foi transferida para outro processo e, segundo a recorrente, incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

A insurgência da recorrente resume-se às seguintes diferenças:

| <b>Período de apuração</b> | <b>PIS (R\$)</b> | <b>Cofins (R\$)</b> |
|----------------------------|------------------|---------------------|
| Abril/2005                 | 18.511,77        | 115.266,33          |
| Maio/2005                  | 6.352,81         | 29.261,39           |
| Setembro/2005              | 12.665,17        | 58.336,52           |
| Novembro/2005              | 126.319,45       | 581.835,01          |
| Dezembro/2005              | 500.896,54       | 2.307.159,85        |

Essas diferenças, segundo a fiscalização, seriam decorrentes de divergências na apuração do crédito de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras. A diferença no crédito apurado corresponderia aos valores da contribuição que deixaram de ser depositados em juízo.

A diligência efetuada resolveu apenas uma parte do problema, pois a acusação fiscal justificou a diferença nos depósitos com base em dois fatos (i) a divergência na apuração do crédito de PIS e COFINS sobre despesas financeiras e (ii) depósito insuficiente por falta de inclusão da multa de mora nos valores depositados.

Quanto à questão da apuração do crédito sobre as despesas financeiras, ficou esclarecido que a acusação fiscal é improcedente porque o contribuinte não utilizou como

crédito os valores alegados pela fiscalização. Ou seja, o contribuinte não excluiu das bases de cálculo valores credores de despesas financeiras (receitas financeiras).

O fato de o contribuinte não ter adotado a conduta que lhe foi imputada pela fiscalização, torna desnecessária a resposta quanto aos demais quesitos formulados na diligência, exceto o item 6 da diligência, onde foi solicitada informação no sentido da persistência de alguma diferença nos depósitos decorrente da falta de depósito da multa de mora.

A resposta a esse quesito possibilitaria a este colegiado proferir uma decisão líquida sobre eventuais diferenças persistentes.

Não tendo o termo de diligência se manifestado expressamente sobre a persistência dessas diferenças, só resta a este colegiado proferir decisão ilíquida baseada no ônus da prova.

A acusação é de que os depósitos foram efetuados após o prazo do art. 63 § 2º da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização juntou como prova os DARF de fls. 056/059 nos quais se comprova que o depósito foi efetuado sem a multa de mora nas duas ações judiciais.

Em sua defesa o contribuinte alegou que depositou com a multa de mora, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação. As guias de depósito de fls. 56/59 desdizem o contribuinte, pois comprovam de forma inequívoca que não houve depósito da multa de mora, em flagrante desrespeito ao art. 63, § 2ª da Lei nº 9.430/96.

Sendo assim, ainda que se faça a imputação desses depósitos tomando-se como correta a apuração do contribuinte, ou seja, sem levar em conta a primeira acusação fiscal de que houve aproveitamento indevido de créditos, pode ser que remanesçam valores lançados de ofício, em virtude dos depósitos serem extemporâneos e terem sido efetuados sem a multa de mora.

O fato da diligência da solicitação contida no item 6 da diligência não ter sido atendida nesta parte, não significa que as diferenças não existam e nem que a fiscalização não tenha fundamentado e provado a alegação.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente a acusação de que contribuinte teria excluído das bases de cálculo valores credores de despesas financeiras (receitas financeiras), devendo a autoridade administrativa incumbida da liquidação deste julgado elaborar novo cálculo de imputação considerando as bases de cálculo e os valores apurados pelo contribuinte no DICON, a fim de verificar se persistem diferenças decorrentes da falta de depósito da multa de mora.

Persistindo eventuais diferenças nos depósitos judiciais, a multa de ofício e a exigibilidade do crédito tributário só recairão sobre os valores não cobertos pelos depósitos judiciais.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA